



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 341

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Linhares, Esp. Stº, etc . . .

Fago saber que a Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Stº, decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artº. 1º - Fica criado o "CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", com as atribuições que esta LEI lhe consigna e as que lhe sejam, em qualquer época, delegadas por órgãos ou serviços governamentais de educação nas esferas Estaduais e Federais.

Artº. 2º - O "CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" será assim constituído: A) Um (1) membro nato - o Prefeito, que será o presidente.

B) Seis (6) membros nomeados pelo Prefeito e escolhidos dentre pessoas da comunidade que satisfaçam as condições de: I- Idoneidade moral reconhecida; II- Intérêsse e experiência em assuntos educacionais.

Artº. 3º - O mandato dos conselheiros será de quatro (4) anos, renováveis.

§ 1º - As primeiras nomeações compreenderão mandatos de quatro (4) e dois (2) anos, isto é, três (3) conselheiros terão mandato de quatro (4) anos e três (3) de dois (2) anos.

§ 2º - No caso de ocorrência de vaga será nomeado um (1) um membro para completar o mandato do substituto.

Artº. 4º - O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços - relevantes à Educação do Município.

Artº. 5º - Constituem atribuições do Conselho:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- 1 - Elaborar o Plano Municipal da Educação que deverá seguir as diretrizes e metas básicas do plano diretor nacional o "Plano Federal de Educação";
- 2 - Entrosar-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação no âmbito Estadual ou Federal;
- 3 - Providenciar, na área Municipal, para que se faça:
  - A) - Apuração do custo médio do ensino;
  - B) - Averiguação do grau de ociosidade do ensino oficial em relação à população em idade escolar;
  - C) - providenciar e controlar a distribuição de material escolar;
  - D) - Orientar o pessoal docente do Município com o fim de aperfeiçoamento.
- 4 - Apresentar estudos e planos visando uma distribuição racional de unidades de ensino no Município, tanto no âmbito Municipal quanto no federal ou estadual, no Município;
- 5 - Sugerir medidas aos órgãos dos poderes executivos - legislativo nas fases de elaboração e tramitação do orçamento Municipal visando:
  - A) - A fixação dos recursos previstos nos artigos 92 § 3º e 93 § 1º, letra "D" da Lei de Diretrizes e bases da educação Municipal;
  - B) - Ao enquadramento dos serviços orçamentários e especificados para a educação dentro do plano Municipal.
- 6 - Sugerir medidas e colaborar:
  - A) - Com o poder público Municipal da tarefa de chamar a atenção da população escolar de sete (7) anos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

de idade para matricula na escola primária.

B)- Com o poder público Estadual na promoção do levantamento anual, no Município do registro das crianças em idade escolar.


7- Opinar sobre os assuntos educacionais não especificamente indicados nesta Lei e que forem submetidos pelo poder Municipal.

Artº 6º - Fica aberto crédito especial de R\$ 100,00 ( Com cruzeros novos ) para fazer face às despesas de instalação e as decorrentes dos trabalhos de ordem técnica.

Artº 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, E.S., em 5 de Junho de 1.967.

  
Senatillo P. Pin  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nos a Secretária, data supra.

  
Secretário.